

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
20ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
PROCESSO N. 0001468-18.2011.5.20.0006

Vistos etc.

ANDRÉ JORGE DA SILVA propõe ação de mandado de segurança em face de **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SERGIPE**, pleiteando em sede de antecipação de tutela que seja concedida a emissão de carteira nacional de jornalista, tudo em razão dos fatos e fundamentos jurídicos para esse fim articulados. Junta procuração e documentos.

DA LIMINAR – DO MANDADO DE SEGURANÇA

Segundo alegações do impetrante, informa que é jornalista profissional com registro no MTE desde 21/01/2002, contando com mais de 10 anos de atividade e mesmo assim o impetrado vem negando seu requerimento de confecção da carteira.

A antecipação de tutela encontra-se prevista no art. 273, do CPC, que estabelece como requisitos para tal deferimento a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e que se encontre caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A liminar também é fundada nos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora da prestação jurisdicional), o julgador, prevendo a realidade dos requisitos supra, antecede os efeitos da sentença. A liminar é uma providência acautelatória de possíveis danos, decidida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados. O CPC, no art. 798, o autoriza o julgador a "determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", ou seja, independente de requerimento da parte.

No caso dos autos, o reclamante requer que a impetrada emita a carteira profissional, uma vez que conta com mais de 10 anos de efetivo exercício na condição de jornalista profissional; o impetrado nega a filiação e conseqüente emissão de carteira, tendo em vista que o mesmo não é diplomado.

No entanto, cabe, antes de qualquer coisa, observar do cabimento ou não de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade, nesse caso específico. A natureza jurídica do mandado de segurança é de ação civil de rito sumário e especial com previsão na Constituição Federal, destinado a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade. Tem como objetivo à invalidação de ato de autoridade ou supressão do efeito de omissões

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
20ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
PROCESSO N. 0001468-18.2011.5.20.0006

administrativas capazes de lesar direito líquido e certo.

O fato de o sindicato não conceder a emissão de Carteira Profissional é tema de grande relevância para o profissional que tem direito à filiação ao sindicato da categoria, mas como a matéria é, ainda, controvertida, pelo fato de o impetrante juntar e se fazer valer de decisão judicial em que a matéria é decidida em sede de recurso extraordinário (sem efeito vinculante), com decisões inclusive conflitantes nesse sentido; não caberia a princípio entender aparente o requisito do direito líquido e certo.

Outro fato importante, que deve ser objeto de análise aqui, é que direito líquido e certo é aquele que apresenta todos os requisitos necessários para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. É aquele comprovado de plano, pois se depender de comprovação posterior, não é líquido, muito menos certo. Os fatos e a situação jurídica ensejam de imediato o seu exercício. Não há necessidade de instrução probatória. O que se espera é a existência de uma prova pré-constituída do fato, que embasa o direito pleiteado.

No caso dos autos, o fato de não ter concedida a emissão de carteira profissional de jornalista não diplomado, mesmo com mais de 10 anos de prática na área jornalista, é matéria controvertida, não garante, portanto, o direito líquido e certo do requerente. A matéria carece de prova ou mesmo de análise dos argumentos para verificação da existência ou não do direito aventado e isso impede o manuseio de uma ação com peculiaridades específicas como é o mandado de segurança.

O extraordinário não pode se tornar ordinário. Há ação própria na Justiça do Trabalho, inclusive, com pedido de liminar para satisfação do direito do requerente, observando o devido processo legal efetivo e a ação ordinária própria.

Nesses termos, tem-se por inexistente o direito líquido e certo para fins de manuseio do remédio constitucional.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO o mandado de segurança**, não sendo cabível o manuseio do remédio heroico para esse fim, uma vez que inexistente direito líquido e certo de plano, na presente situação fática.

Publique-se. Notifiquem-se as partes.

Após o decurso de prazo para recurso. Arquivem-se os autos.

Aracaju, 11 de agosto de 2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
20ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
PROCESSO N. 0001468-18.2011.5.20.0006

GILVÂNIA OLIVEIRA DE REZENDE
Juíza do Trabalho